



Câmara dos Deputados

C0060678A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.014-A, DE 2013

(Do Sr. Ademir Camilo)

Dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 64 da Lei nº 9.394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia." (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando que o profissional Supervisor Educacional, para cumprir suas atribuições condizentes com a necessidade da Escola e de formação humana, tem na sua formação acadêmica com **GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA**, base nos fundamentos e pressupostos antropológicos, filosóficos, psicológicos, históricos e socioculturais, além dos didáticos metodológicos.

Necessário se faz entender que, formar um profissional de qualquer área de graduação superior posteriormente oportunizando um título de especialista da educação, apenas com pós-graduação "Latu-sensu" em Supervisão Educacional sem o curso de Pedagogia é negar a própria necessidade de uma boa formação integral e humana para os nossos alunos.

Podemos ver na prática que, articular um projeto educativo na escola que se pretende ser de qualidade, requer deste profissional Supervisor Educacional uma formação consistente, robusta e embasada nos pressupostos que antecedem a formação específica deste profissional.

Por isso defendemos que para exercer as funções dos profissionais da educação, conforme citado no art. 64, da LDB 9.394/96, este profissional tenha graduação apenas em Curso de Pedagogia para se tornar Especialista da Educação.

Nesta perspectiva, citamos o exemplo de que com a formação superior de Pedagogo não lhes cabe um título de Pós Graduação em Direito, Medicina ou Engenharia, por falta de base de formação geral. Assim, acreditamos que o supervisor pode ser o articulador da educação de qualidade, com os demais profissionais da Escola para a construção de um Projeto Político Pedagógico capaz de atender as reais necessidades da formação integral humana.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2013.

**Dep. Ademir Camilo
PROS/MG**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO VI
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, dá nova redação ao art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O art. 1º da proposição determina que “a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia”.

Não há cláusula de vigência constante na referida proposição.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, pretende dar nova redação do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) –, para determinar que a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica seja feita apenas em cursos de graduação em pedagogia.

Atualmente, esse dispositivo da LDB determina o seguinte:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Observa-se, portanto, que houve a supressão de “ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional” do texto vigente.

A intenção do Nobre Deputado Ademir Camilo é não permitir eventual dubiedade textual, pois o trecho “ou em nível de pós-graduação”, se observado este dispositivo específico de forma isolada, poderia significar que qualquer pessoa com título (caso do *stricto sensu*) ou certificação (caso do *lato sensu*) em nível de pós-graduação – em qualquer área do conhecimento, não necessariamente ligada à educação – poderia atuar profissionalmente nas áreas educacionais mencionadas: administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

No entanto, essa interpretação de que quaisquer pós-graduados possam ter acesso às funções não docentes dos profissionais do magistério fica afastada com uma leitura integrativa da LDB, especialmente ao observar o art. 61, II, da LDB:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

Pela LDB, aqueles que têm título de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*) nas habilitações de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional têm, pela lei, garantia de poder exercer essas funções, independentemente do teor do art. 64. Restaria apenas eventual dúvida de interpretação no que se refere à pós-graduação *lato sensu*, para o que a preocupação do Autor é meritória.

No entanto, a mera exclusão do texto proposto simplesmente impediria que pessoas com formação em nível de pós-graduação na área de Educação, mas que não tivessem curso específico de Pedagogia, pudessem atuar nas áreas de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

A título de exemplo, se a alteração for convertida em norma legal, um psicólogo (cuja formação é obtida em curso superior de graduação em Psicologia) que tenha certificado de pós-graduação *lato sensu* em Psicopedagogia não poderá mais atuar como psicopedagogo ou como orientador educacional nas escolas de educação básica. Nota-se, portanto, como a modificação proposta provocaria distorções e causaria danos evidentes à possibilidade de recrutamento de pessoal especializado nas escolas de educação básica.

Do mesmo modo, imagine-se o caso de quaisquer licenciados que não tenham curso de Pedagogia, mas tenham título de Licenciatura em áreas tipicamente docentes, como Língua Portuguesa, Matemática, Biologia, Química, Física, História, Geografia (e outras) e tenham Mestrado ou Doutorado em Educação.

Esses licenciados com mestrado ou doutorado em Educação passariam a não ter mais a exigência pretendida (graduação em Pedagogia), mas teriam qualificações inegavelmente apropriadas para o exercício das funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Com a alteração proposta, a LDB consolidaria contradição interna: um dispositivo (art. 61, II) ditaria que mestres e doutores com títulos na área educacional seriam trabalhadores da educação e outro (art. 64) determinaria que somente a graduação em Pedagogia poderia formar os profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

Em suma, a intenção da proposição foi corrigir o que se identificou como redação inapropriada da norma legal. No entanto, a mudança apresentada acaba por excluir profissionais que, mesmo não tendo graduação especificamente em Pedagogia, atuam correntemente nas funções mencionadas, por deterem certificado ou título de pós-graduação em áreas vinculadas à educação.

Vale notar, também, que, do ponto de vista da técnica legislativa, faltou incluir a cláusula de vigência na proposição.

Para preservar o espírito do Projeto de Lei em análise e adequar a proposição à sua finalidade, bem como aperfeiçoá-la, propomos Substitutivo com os ajustes pertinentes e acréscimos para que as escolas de educação básica possam contar com profissionais formados na área.

A inclusão, no texto atualmente vigente da LDB, de “nas mesmas áreas” para qualificar o termo “pós-graduação” eliminará qualquer eventual dubiedade. A interpretação textual de que profissionais que tenham, a título de exemplo, graduação em Engenharia e pós-graduação *lato sensu* em Economia, teriam acesso às funções não docentes dos profissionais da educação básica ficaria definitivamente excluída da legislação do ponto de vista semântico, preocupação que parece ter sido a motivação para a apresentação da proposição em análise.

Com isso, ficará plenamente garantido o acesso apenas de formados na área educacional ou em áreas afins às de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para atuarem nessas funções da educação básica.

O texto proposto no Substitutivo anexo, igualmente, não prejudicaria os não pedagogos que tenham pós-graduação (*lato* ou *stricto sensu*) em áreas como psicopedagogia, Educação, Administração Escolar e tantas outras formações plenamente vinculadas aos saberes necessários para a atuação nas escolas de educação básica nas funções não docentes mencionadas no art. 64 da LDB.

A redação do art. 64 da LDB ficaria, então, com o acréscimo do trecho sublinhado a seguir, o qual recupera terminologia similar já presente em outros dispositivos dessa norma legal:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.014, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado **DIEGO GARCIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.014/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia, contra o voto do Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Josi Nunes - Vice-Presidentes, Alan Rick, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Elizeu Dionizio, George Hilton, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Moses Rodrigues, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Zeca Dirceu, Átila Lins, Celso Pansera, Delegado Waldir, Flavinho, Keiko Ota, Lelo Coimbra, Lincoln Portela, Marx Beltrão e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 7.014, DE 2013

Dá nova redação ao **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 64 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a

educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação nas referidas áreas ou em áreas a elas afins, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

FIM DO DOCUMENTO